

## Recurso Tributário n.º 297/2021

Declaração de Voto Vencedor: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

1. Conforme consta do acórdão anexado ao despacho 17, este Conselho decidiu conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento nos moldes do voto divergente apresentado pela conselheira Camila Brehm da Costa Cardoso.
2. Referido voto, contudo, contemplou, em sua parte final, o encaminhamento do processo “para revisão da base de cálculo do imposto em epígrafe, tenda em vista que o valor atribuído pelo fisco se encontra com a data de validade expirada”, visto que “a apuração da base de cálculo feita pelo fisco municipal tem validade de 180, conforme disposto no § 4º, art. 2º do Decreto Municipal 1938/1989”.
3. Em que pese tenha acompanhado a Ilustre Relatora na conclusão obtida com relação ao mérito do recurso, dela divergi na parte final quanto à determinação de revisão da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 2º, §4º, do Decreto Municipal n.º 1.938/1989.
4. Isso porque o referido dispositivo – integrante de artigo que trata especificamente da base de cálculo do ITBI – tem por objetivo impedir que a mesma avaliação seja utilizada para o mesmo ou outro fato gerador em caso de novo lançamento efetivado após transcorridos 180 dias da avaliação, enquanto que, no caso concreto, não houve a realização de novo lançamento. Pelo contrário, o lançamento foi declarado válido/legal quando do julgamento do recurso, motivo pelo qual inviável a retificação de quaisquer dos seus elementos.
5. Por outro lado, não se pode negar que, independentemente do responsável pela morosidade na tramitação do processo administrativo, um longo período transcorreu entre o lançamento (efetivado em 2019) e o julgamento em segunda instância, motivo pelo qual o valor do crédito tributário não mais reflete, em termos monetários, o mesmo poder aquisitivo de que dispunha por ocasião do lançamento, ante o efeito inflacionário.

6. Com efeito, o ajuste – meramente monetário – do valor do lançamento em relação ao período transcorrido desde a sua efetivação deve ser realizado nos moldes do art. 1º, §2º, do Decreto Municipal n.º 1.938/1989, ou seja, mediante correção com base na variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM, a qual, nos termos do art. 2º da Lei Municipal n.º 598/1983, deverá refletir à variação anual do índice de correção definido anualmente por decreto, dentre “um dos seguintes indexadores: IGPM (FGV), IPCA (IBGE) ou IPC (FIPE)”.

7. Eis as razões da divergência.

**É como voto.**

Balneário Camboriú, 01 de setembro de 2021.

---

**Daniel Brose Herzmann**  
Redator do Voto Divergente



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6952-FA98-CADE-F83E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL BROSE HERZMANN (CPF 058.XXX.XXX-09) em 01/09/2021 18:35:57 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/6952-FA98-CADE-F83E>